

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.632

COMARCA DE PASSOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.632, da Comarca de PASSOS, sendo Apelante: ROSALINA MARIA DA CUNHA e Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, rep. pelo IAPAS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

sr

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que se cuidava de recurso aviado contra sentença que teve como improcedente pedido de pensão formulado pela mãe de operário falecido em serviço. Recurso próprio, oportuno, regularmente processado e passo a seu exame.

b) "Data venia" a sentença se afastou dos princípios básicos da infortunística. Na realidade a Juíza teve como relevante o fato do operário trabalhar apenas há quatro dias e esta a razão que a levou a rejeitar o pedido (fls. 52v. TA).

Ora é sabido inexistir carência em matéria infortunística.

Tupinambá Castro do Nascimento elucida os princípios fundamentais do direito infortunístico. Diz o jurista:

"o fulcro do liame jurídico obrigacional entre o acidentado e a previdência social está na existência da relação jurídica de seguro social mantida entre ambos. Esta relação jurídico-securitária se forma por força de lei, independentemente da vontade das partes, e por isto imediate, automática e obrigatória" (grifei. Curso de direito infortunístico, 2ª edição, Porto Alegre, 1983, pag. 18).

Daí porque não há carência, ou seja inexistência exigência de um tempo mínimo para que o trabalhador faça jus aos benefícios da lei acidentária, como o mostra a boa doutrina (autor, ob. ed.cit. pág. 19).

"No risco infortunístico não há exigência de carência, reafirma Castro Nascimento (ob. ed. loc. cits.).



O que a MMª Juíza fez consistiu em exigir carência, o que contraria todas as normas da infortunística.

c) Aqui não há que se pensar em culpa ou outras considerações. A responsabilidade da autarquia é objetiva e nasce da relação jurídica já acima caracterizada e não há porque a sentença preocupar-se com o pequeno tempo de trabalho e a responsabilidade que suportará o INPS. A responsabilidade é objetiva e sua causa é, como dito, a relação jurídica-securitária. Os empresários e trabalhadores custeiam a previdência social e portanto quando se indeniza o operário, ou sua família, não se faz favor ao mesmo mas se cumpre uma obrigação.

d) A dependência econômica no âmbito familiar é presumida como de sabença comum. Com o início do trabalho pela vítima esta relação se estabeleceu, e negá-la apenas porque o operário faleceu no início de seu trabalho é introduzir, por via oblíqua, a exigência de carência, repelida pelos princípios básicos da infortunística.

Ademais, é de se acrescentar, porque de todos sabido, que o filho é, além de arrimo real no presente, a expectativa de amparo no futuro. A morte da vítima frustrou esta expectativa e o seguro social deve compensar esta perda, porque, como dito, a relação jurídica-securitária já se estabeleceu e esta é uma consequência a se extrair da mesma.

e) A apelante limita em seu recurso o seu pedido ao período de 19/09/78 a 16/01/82, quando passou a receber pensão por morte de outro filho (fls. 56 TA). Dou provimento para lhe conceder esta pensão pelo período acima, no valor de 75% do salário mínimo, e a importância será paga pelo valor do salário vigente no dia do pagamento e assim se corrige a condenação. Honorários de advogado de 15% sobre o valor da condenação.

Custas do processo e do recurso pela autarquia."



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Trata-se de pedido de pensão por morte de filho, com amparo na Lei nº 6.195/74, com retroação a 19.09.78.

Negado o pedido pela MMª Juíza a quo, a apelante esclarece que a partir de determinada data de 1982 passou a perceber benefícios pela morte de outro filho. Por entender inacumuláveis tais benefícios, que o presente se atenha ao período de 1978 a 1982 (meses mencionados).

Respeitosamente, tal afirmação, em grau de apelação, não está a alterar o pedido. Fizera um pedido, e, depois, reconhecendo fato impeditivo, é, pura e simplesmente, pela redução do mesmo.

Acidente indubitoso, como fora de dúvida que prestava serviços e que fora em acidente do trabalho.

Outrossim, despidendo pesquisar-se a respeito de dependência econômica, vez que esta, em casos tais, é presumida. Ao se empregar, já se estabelece a relação.

"Maxima venia", não foi feliz a digna magistrada de primeiro grau, ao repelir a dependência econômica, porque o menor estava a trabalhar há, apenas, quatro dias.

A pensão deverá cingir-se, no caso, ao período esclarecido nas razões de apelação.

Acompanho, assim, o Em. Relator, e dou provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."